



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

JUSTICA

para os devidos fins.

Em 07/12/22

PP. Marcella Lima
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Marcella Lima
Secretaria da Comissão de Justiça

Ao Deputado Henrique Pires

para relatar.

Em 22/12/22

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Antônio Henrique de Carvalho Pires
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR DEPUTADO HENRIQUE PIRES - PROJETO DE LEI Nº 168, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022. DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA: “*Reajusta os subsídios dos servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado do Piauí, as gratificações pelo exercício de cargos em comissão e funções de confiança.*”

I. RELATÓRIO

Apresento, de acordo com artigo nº 34, I, a), do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos aspectos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa atinentes ao projeto de lei que passo a analisar.

Trata-se de projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos do Art. 105, V do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, que dispõe sobre o *reajuste dos subsídios dos servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado do Piauí, as gratificações pelo exercício de cargos em comissão e funções de confiança.*

Apresenta como justificativa a aprovação da Resolução nº 322/2022, de 23 de novembro de 2022, em sessão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, além de invocar o art. 96, II, “b”, da Constituição Federal.

Seguindo o que determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a proposição seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ressalte-se que, trata-se de pré-projeto bem elaborado e consoante às normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Ao aprofundar o exame da proposição, pontuo que a matéria é de extrema relevância e necessária.

Eis o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II. VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos nº 59, 61, 137 e 139 do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O referido projeto dispõe sobre a “*reajuste dos subsídios dos servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Estado do Piauí, as gratificações pelo exercício de cargos em comissão e funções de confiança*”, aprovado em plenário pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (nº 322/2022, de 23 de novembro de 2022).

Trata-se de matéria de interesse exclusivo do Judiciário piauiense e tem como foco, basicamente, a estrutura organizacional do mesmo.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, “c” e art. 105, V, do Regimento Interno, bem como no art. 75 da Constituição Estadual.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do poder executivo e ainda, ao aprofundar o exame da proposição verifico que não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no Art. 22 da CF/88.

Pelo contrário, o art. 96, II, b da Constituição Federal assim prevê, *in verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

II - Ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Já no que se refere ao artigo nº 169 da CF/88:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Destacamos o artigo 2º da propositura em análise, *in verbis*:

"Art. 2º. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal e à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário Estadual."

Dessa forma, a propositura, pelo menos prematuramente, não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento e análise nas comissões dessa Casa Legislativa no presente momento.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente à aprovação do PROJETO DE LEI Nº 168, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.**

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

() Aprovação.

() Rejeição.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, _____ de _____ de 2022.

DEP. HENRIQUE PIRES

RELATOR